



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.001318/2002-11
Recurso n.º : 133.634
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1997
Recorrente : COPAG DA AMAZÔNIA S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 26 de janeiro de 2005
Acórdão n.º : 103-21.823

IRPJ – DEDUÇÃO INDEVIDA DE IRRF – O imposto de renda retido na fonte, compensável na declaração de rendimentos, deve ser perfeitamente demonstrado e comprovado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPAG DA AMAZÔNIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância de R\$ 229.319,14, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.001318/2002-11
Acórdão n.º : 103-21.823

Recurso n.º : 133.634
Recorrente : COPAG DA AMAZÔNIA S/A

RELATORIO

A contribuinte supra qualificada, recorre a este Colegiado, da decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA (fls. 170/175), que manteve as exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 77/82), referente ao exercício de 1997, período de apuração de 01/01/96 a 31/12/96.

A exigência fiscal decorreu de infrações apuradas pela fiscalização, pela superestimação do incentivo fiscal, decorrente do cálculo incorreto do lucro da exploração, referente a isenção à empresas instaladas na área da SUDAM, e da ausência de comprovação de retenções do imposto de renda na fonte, compensadas na declaração de rendimentos.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em data de 04 de março de 2002, conforme consta no Aviso de Recebimento (AR). Anexado à folha 93.

Irresignada, impugnou o lançamento em data de 25 de março de 2002 (fls. 96/103), basicamente arguindo:

- Solicitada a apresentar documentos comprobatórios correspondentes às deduções constantes na declaração de rendimentos, relativa ao período de 01/01/1996 a 31/12/1996, entregou o solicitado à repartição fiscalizadora em data de 29/04/1997, composto do seguinte: cópias das Declarações DCI/DAI nºs 026/94 e 080/95, que comprovam que a empresa é beneficiária da isenção do imposto de renda e adicionais; e, comprovantes do imposto retido na fonte, no total de R\$ 32.438,05 (valor original), sem correção monetária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.001318/2002-11
Acórdão n.º : 103-21.823

- No entanto, sem ser solicitado nenhum tipo de esclarecimentos complementares, o Auto de Infração foi entregue em sua portaria, apontando irregularidades;

- Que após efetuar os ajustes necessários ao lucro real, resultou em uma base de cálculo de R\$ 284.294,59 (ficha 07, linha 36), que deu origem ao imposto de R\$ 42.644,19 mais adicional de R\$ 4.429,46, totalizando R\$ 47.073,65, que a empresa estaria sujeita a pagar, caso não fosse beneficiada pela isenção do IR, bem como, não dispusesse em sua contabilidade de registro de crédito correspondente ao IR retido na fonte, atualizado monetariamente, como determina a legislação em vigor à época, no total de R\$ 76.620,73;

- Por conseguinte, o valor do IR a pagar correspondente ao período, informado nas linhas 01 e 03, da ficha 08, é de R\$ 47.073,65. E, utilizadas as deduções fiscais de direito, o saldo remanescente de R\$ 40.843,63, a empresa compensou com créditos correspondentes a IR na fonte descontado sobre rendimentos de aplicações financeiras, cujo valor foi informado nas linhas 15 da ficha 08 e 05 da ficha 09, da referida declaração de rendimentos;

- No entanto, ao transportar os créditos do IR retido na fonte, da contabilidade para as fichas 08 e 09 da Declaração de Rendimentos, não atentou que deveria informar em linhas específicas os valores correspondentes ao ano-calendário de 1996 e os valores de anos posteriores (*sic*). Portanto, informou unicamente na linha 15 da ficha 08 e linha 05 da ficha 09 valores que deveriam ter sido informados, separadamente nas linhas 15 e 17 da ficha 08 e 05 e 06 da ficha 09;

- Tal procedimento teria confundido a autuante, que não levou em consideração a forma de recolhimento do imposto optado pela empresa, que foi através de balanços ou balancetes de suspensão ou redução. Não cabendo portanto, a somatória dos valores demonstrados na ficha 08, correspondentes aos meses de janeiro a dezembro/96, visto que cada mês se refere a um encerramento. Mesmo assim, já que o total do imposto apurado foi de R\$ 47.073,65, não caberia portanto, o valor de R\$ 270.162,77, que decorrem pelo somatório dos valores correspondentes a cada período mensal de encerramento. Ademais, o valor exato, indicado na linha 15, da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.001318/2002-11
Acórdão n.º : 103-21.823

ficha 08 em dezembro/96 é de R\$ 40.843,63, e não R\$ 81.687,26, como foi considerado no auto de infração (em duplicidade);

- As declarações DCI/DAI n.ºs 026/94 e 080/95, expedidas pela SUDAM, anexadas aos autos, comprovam que a empresa é beneficiada com o incentivo fiscal de isenção do imposto de renda e adicionais.

- Solicita sejam seus argumentos acatados, uma vez que já comprovou através de cópias dos documentos, a legitimidade das informações citadas nas linhas 15 e 17 da ficha 08 e, 05 e 06 da ficha 09, **cujas declarações de rendimentos retificadas, segue anexa** à presente (impugnação).

- Solicita dispensa de cobrança da multa de ofício, para o recolhimento do valor de R\$ 2.818,48, apontado no item 001 do auto de infração (*Empresas instaladas na área da SUDAM – Isenção – superestimação do lucro da exploração*).

Faz anexar, dentre outros documentos, cópia de Recibo de Entrega da Declaração de Rendimentos – ano-calendário 1996, remetida via internet, em 21/03/2002 (fls. 119)

O órgão julgador de primeira instância – DRJ/BELÉM-PA- pela sua 1ª turma, através do acórdão DRJ/BEL nº 744, de 27 de setembro de 2002 (fls. 170/175), considera o lançamento procedente.

Devidamente cientificada da decisão em data de 15/10/2002 (AR fl. 176-verso), a interessada apresentou recurso voluntário, constando como protocolado em 14/11/2002).

Registro que às fls. 181/182, constam "Termo de Perempção" e "Carta Cobrança".

No recurso voluntário interposto (fls. 184/194), informa ter instruído com cópia do arrolamento de bens, no valor equivalente a 30% da exigência fiscal. No



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.001318/2002-11
Acórdão n.º : 103-21.823

mérito, basicamente repete as alegações já anteriormente apresentadas por ocasião da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.001318/2002-11
Acórdão n.º : 103-21.823

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Não tendo sido apresentadas questões preliminares, passamos a apreciação do mérito.

São duas as infrações apuradas e lançadas, a) Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte e, b) Superestimação do lucro da exploração.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IR FONTE.

Intimada a comprovar a retenção do IR Fonte, compensado em sua declaração de rendimentos do ano-calendário 1996, exercício de 1997, a recorrente apresenta, cópias de informes de rendimentos e retenções de fls. 10/36, referentes aos períodos base de 1994, 1995 e 1996. bem como demonstrativo de fls. 09, indicando os seguintes valores: a) ano-base 1994 – R\$ 8.998,69; b) ano-base 1995 – R\$ 21.911,26 e, c) ano-base 1996 – R\$ 1.528,10, perfazendo um somatório de R\$ 32.438,05.

A fiscalização, com dados das DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, referentes ao ano de 1996 (fls. 37/48), apura um valor de R\$ 2.557,26, conforme demonstrado mês a mês, no auto de infração. Considerando que nas ficha 9 da Declaração de Rendimentos (IR E CSL C/BASE REC. BRUTA OU BALANC. SUSP./REDUÇÃO), fls. 56/61, foi compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, um somatório de R\$ 270.162,77, apura e lança a diferença apurada de R\$ 267.605,51. Os valores estão demonstrados nos quadros elaborados pela fiscalização, de fls. 89/91.

Em suas peças de defesa, a recorrente informa que, após efetuar os ajustes necessários à apuração do lucro real, obteve uma base de cálculo de R\$ 284.294,59, originando um imposto de R\$ 42.664,19, mais adicional de R\$ 4.429,46,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.001318/2002-11
Acórdão n.º : 103-21.823

totalizando R\$ 47.073,65. Utilizando as deduções fiscais de direito, apurou um saldo remanescente de R\$ 40.843,63, saldo este compensado com créditos correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

Alega ainda que a forma de recolhimento do imposto optado pela empresa, que foi através de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, teriam confundido a autuante. Não caberia o somatório dos valores demonstrados na ficha 08, correspondentes aos meses de janeiro a dezembro, visto que cada mês se refere a um encerramento.

Para se ter uma melhor visão da situação, elaboro a seguir, alguns quadros demonstrativos.

Os valores apresentados em sua declaração rendimentos 1997 – LUCRO REAL - Ano-Calendário 1996 – período 01/01/96 a 31/12/96, declarados nas fichas 09, referentes a apuração do Imposto de Renda, com base na receita bruta ou balancete de suspensão ou redução, de fls. 56/61, foram os seguintes, consolidados:

Mês	Base Cálculo	IR Devido	Deduções	IR Fonte
Janeiro	9.531,54	1.429,73	114,38	1.315,35
Fevereiro	29.423,20	4.413,48	353,08	4.060,40
Março	74.210,64	12.552,65	890,53	11.662,12
Abril	54.990,00	8.248,50	659,88	7.588,62
Maio	93.081,52	13.962,23	1.116,98	12.845,25
Junho	137.818,30	22.454,57	1.653,82	20.800,75
Julho	144.395,30	22.098,82	1.732,74	20.366,08
Agosto	173.979,35	27.494,83	2.087,75	25.407,08
Setembro	219.892,12	36.973,02	2.638,71	34.334,31
Outubro	173.232,47	25.984,87	2.078,78	23.906,09
Novembro	189.778,73	28.466,80	2.277,34	26.189,46
Dezembro	284.294,59	47.073,65	6.230,02	40.843,63
SOMATÓRIO	1.584.627,76	251.153,15	21.834,01	229.319,14



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.001318/2002-11
Acórdão n.º : 103-21.823

Já, examinado-se as fichas 07 (DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL – PJ EM GERAL – folha 54) e a ficha 08 (CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA – PJ EM GERAL – folha 55), observa-se o seguinte quadro:

LUCRO REAL – (linha 36 – ficha 07)	284.294,59
IR S/LUCRO REAL (linha 01 – ficha 08) +	42.644,19
ADICIONAL (linha 03 – ficha 08) +	4.429,46
P. A. T. (linha 05 – ficha 08)	1.705,77
ISENÇÃO IMPOSTO (linha 10 – ficha 08)	2.818,48
IR RETIDO NA FONTE (15/08)	40.843,63

$$(+)\ 42.644,19 + 4.429,46 = 47.073,65$$

Pelos valores acima transcritos, observa-se ter a recorrente, preenchido erroneamente a sua declaração de rendimentos, especificamente a ficha 09, pois ao invés de proceder a apuração de resultados tributáveis mensalmente, como reiteradamente informado em suas peças de defesa, apurou isto sim, balanços e/ou balancetes mensais, porém consolidando seus resultados, mês após mês, de tal forma que o resultado demonstrado como do mês de dezembro, na verdade refere-se ao somatório consolidado dos doze meses do ano-calendário de 1996.

Observa-se também, não ter a recorrente procedido aos recolhimentos mensais, como estava sujeita, usando para disfarçar tal artifício, lançar como “imposto de Renda Retido na Fonte”, mês a mês, não só o valor dos descontos sofridos no mês, mas sim valor suficiente para demonstrar saldo “zero”, como “IMPOSTO DE RENDA A PAGAR”.

A fiscalização também, em seus procedimentos, não se apercebeu que a ficha 09, não demonstrava resultados mensais, e sim resultados acumulados, concluindo que o resultado tributável seria a soma dos 12 (doze) resultados apresentados mensalmente, majorando desta forma, o valor a ser lançado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.001318/2002-11
Acórdão n.º : 103-21.823

Igualmente a declaração retificadora, indevidamente remetida via internet, pois, iniciada a ação fiscal referente ao ano correspondente, não cabe, por parte do contribuinte, a possibilidade de tal procedimento, não veio a sanear os erros anteriormente cometidos pela recorrente. Eventuais divergências em relação a declaração anteriormente apresentada, deveriam ter sido informadas à fiscalização que desenvolvia os trabalhos. Entretanto, observando-a, vejo que não logrou a mesma, demonstrar situação diferente do demonstrado e comentado, não alterando portanto, o entendimento acima.

Ainda com referência a apresentação (via internet) de declaração retificadora, concluo que o imposto de renda retido na fonte, utilizado a maior pelo contribuinte, corresponde a diferença entre o Imposto de Renda a Pagar, apurado na ficha 08, de R\$ 40.843,63, e o que foi comprovado como efetivamente retido pelas fontes pagadoras no ano de 1996, confirmado pela fiscalização através do exame das DIRF, de R\$ 2.557,26, que representa um montante de R\$ 38.286,37.

Registro que o valor do IRRF compensado, de R\$ 2.557,26, é superior ao indicado e pleiteado pela recorrente, correspondente ao ano de 1996, de R\$ 1.528,10.

Registro ainda não ter sido informado pela fiscalização, se todos os rendimentos que originaram as retenções de fonte (contabilizadas a menor do que informado em DIRF), vieram a integrar os resultados do exercício.

Quanto ao IRRF referente aos anos de 1994 e 1995, não compensados pela fiscalização, embora genericamente contestado, não foi comprovada a sua retenção, bem como o seu não aproveitamento em exercícios anteriores.

Quanto a reclamação de a fiscalização não ter considerado o valor exato constante na linha 15, da ficha 08, em dezembro/96, que seria de R\$ 40.843,63 e não R\$ 81.687,26 como considerado no auto de infração, pelo recálculo acima efetuado, tal irregularidade já foi corrigida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.001318/2002-11
Acórdão n.º : 103-21.823

Concluindo este item, voto pela manutenção de um valor original de imposto de R\$ 38.286,37, devendo-se excluir da exigência, a importância de R\$ 229.319,14, do valor considerado no auto de infração de R\$ 267.605,51.

ISENÇÃO SUDAM – SUPERESTIMAÇÃO DO LUCRO DA
EXPLORAÇÃO.

Também com referência a este item não logrou a recorrente em nenhum momento, demonstrar não estarem corretos os demonstrativos de apuração da redução ou isenção, elaborados pela fiscalização, anexados ao auto de infração (fls. 85/86).

Portanto, não se trata de não reconhecer o direito aos benefícios concedidos pela SUDAM, mas sim de superestimação lucro da exploração, base para o cálculo do incentivo.

No item presente, igualmente não cabe razão à recorrente.

Concluindo, voto pela manutenção de um valor original de imposto de R\$ 38.286,37, devendo-se excluir da exigência referente ao imposto, a importância de R\$ 229.319,14.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 26 de janeiro de 2005.


NILTON PÊSS

